



396	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nº	Rúbrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



80418124312022

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 007471/2022 - Externo

Data e Hora de Abertura

02/12/2022 08:28:44

Requerente

PAVINORTE URBANISMO EIRELI

Detalhamento

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO Nº04516/2022 - TOMADA DE PREÇO Nº005/2022



397	<i>[assinatura]</i>
Nº	Rúbrica

PAVINORTE URBANISMO EIRELI

À

Prefeitura Municipal de Sooretama

Rua Vitorino Bóbbio – n.º 241 – Centro – Cidade de Sooretama - ES

CEP 29.927-000

PROCESSO	
Nº	07471
Data:	02/13/22
Func.:	<i>[assinatura]</i>

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Senhora Kaline Rodrigues Pereira

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 04516/2022
Tomada de Preços n.º 005/2022

PAVINORTE URBANISMO EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, estabelecida na Rua Paulo VI, n.º 277, Vinhático, CEP 29.890-000, Município de Montanha, Estado do Espírito Santo, CNPJ-MF n.º 10.287.070/0001-26, endereço eletrônico pavinortecontato@hotmail.com, por meio de seu representante legal ao final assinado, em consonância com o disposto nos artigos 109 e seguintes da Lei n.º 8.666/93 e art. 618 da Lei n.º 10.406/02, respeitosamente, interpõe

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão consubstanciada na ATA N.º 003 – JULGAMENTO – PROPOSTA DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2022, por meio da qual declarou desclassificada sua proposta de preços com fulcro no entendimento de que a mesma não atende as exigências contidas no edital regente da licitação, consubstanciando sua irrisignação nos fatos e fundamentos jurídicos adiante espreiados.

1 SÍNTESE DOS FATOS

No decorrer da sessão publica de classificação a proposta apresentada pela recorrente foi **rejeitada sob o argumento de que não atende ao disposto nos subitens 6.9.1.1-e, e, 6.9.1.7, ambos do Edital de Tomada de Preços n.º 005/2022.**

02	<i>[assinatura]</i>
Nº	Sem Efeito
Rúbrica	

PAVINORTE URBANISMO EIRELI

Em ato contínuo, na mesma assentada, sob o argumento de que a recorrente teria descumprido regras estabelecidas pelo Edital e pelo fato de ser a única empresa habilitada a participar desta fase do certame, essa CPL decidiu declarar a licitação fracassada.

2 RAZÕES DA RECORRENTE

Muito embora essa douta comissão seja merecedora de inegável respeito e admiração, atributos granjeados em decorrência de decisões outras proferidas de forma acertada por esse órgão colegiado, vê-se que neste caso excepcional, as decisões proferidas nesta fase deste processo licitatório merecem ser reformadas.

A primeira delas é aquela que declarou desclassificada a proposta de preços apresentada pela recorrente, com amparo na constatação de que está ausente a declaração de garantia da obra por cinco anos. Ocorre que a garantia de uma obra pública não se dá por meio de mera declaração do particular contatado para realiza-la, mas sim por força do comando normativo vazado nos termos do art. 618 da Lei 10.406/02, que determina:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Esta disposição também está contida na norma estabelecida pelo art. 69 da Lei n.º 8.666/93, que determina:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

A aplicação supletiva da norma civilista aos contratos administrativos encontra previsão na própria Lei n.º 8.666/93, que em seu art. 54 estabelece:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

A conjugação destas duas matrizes legais traz para o particular contratado para realizar uma determinada obra pública, o dever de repará-la e corrigi-la pelo prazo de cinco anos, contados da data do seu recebimento definitivo, tornando assim despicienda a mera declaração de garantia da obra.

PAVINORTE URBANISMO EIRELI

A segunda decisão a ser reformada se refere à suposta ausência de indicação da modalidade de garantia a ser prestada pela recorrente, em relação ao adimplemento de suas futuras obrigações contratuais.

Também neste caso é desnecessária tal declaração, vez que a Lei n.º 8.666/93 estabelece, em *numerus clausus*, as modalidades de garantias admitidas na contratação de obras públicas, nada importando qual será escolhida pelo particular para adimplir esta obrigação.

O próprio Edital trouxe em seu texto, liberdade aos licitantes para optarem pela modalidade de garantia que mais lhes conviesse. Esta disposição está contida no item 14.1 da peça editada, nos seguintes termos:

14.1. O vencedor da licitação depositará na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Sooretama 5,0 % (cinco por cento) do valor do contrato, em moeda corrente do País; Título da Dívida Pública Federal, Fiança Bancária ou Seguro Garantia representado pelo seu respectivo valor nominal conforme consta na minuta do contrato (ANEXO XXIII).

Assevera-se que a recorrente afirmou submeter-se a todas as condições e exigências estabelecidas pela lei do certame, sem fazer ressalva em relação a qualquer uma delas. Esta assertiva é confirmada a teor da redação dada ao Item 4.2 da sua Proposta de Preços, que foi assim redigido:

4.2 - Declara concordar integralmente com as condições desta licitação, expressa nesta Tomada de Preços, assim como, em relação às condições estabelecidas na minuta do contrato que é parte integrante do Edital.

Vê-se, portanto, que a recorrente, tendo declarado assentir com todas as condições e exigências trazidas pelo Edital, tomou para si o dever de prestar garantia contratual na forma como estabelece a Lei n.º 8.666/93, possibilidade esta que foi outorgada pela Administração Pública às empresas licitantes, por meio do disposto no item 14.1 da Lei do Certame.

Por fim, a decisão que declarou deserta a licitação merece ser anulada por consistir em nítida ofensa ao comando normativo versado no art. 109 – I – b da Lei n.º 8.666/93, que estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) (...)

b) julgamento das propostas;

(...)

PAVINORTE URBANISMO EIRELI

Ao decidir precipitadamente pela declaração de ineficácia desta licitação, essa venerável Comissão suprimiu o direito da recorrente pugnar reforma da decisão que a alija do certame e, conseqüentemente, pela validação da sua proposta. Somente depois de decorrido o interregno legal sem oferecimento de recurso ou, caso seja interposto, o julgamento do seu mérito for desfavorável à pretensão recursal, é que a Comissão poderá declarar a licitação deserta. Portanto, a decisão que declarou esta licitação deserta deve ser anulada, por ser contrária ao disposto no art. 109, inc. I – b, da Lei n.º 8.666/93.

3 PEDIDOS

Diante do todo exposto, requer se digne Vossa Senhoria em:

1. Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe total provimento.
2. Processar o presente feito em consonância com o disposto nos artigos 109 e seguintes da Lei n.º 8.666/93.
3. Reformar a decisão que declarou desclassificada a proposta apresentada pela recorrente PAVINORTE URBANISMO EIRELI, CNPJ-MF n.º 10.287.070/0001-26.
4. Declarar classificada a proposta apresentada pela recorrente PAVINORTE URBANISMO EIRELI, CNPJ-MF n.º 10.287.070/0001-26.
5. Declarar nula a decisão que declarou deserta a licitação Tomada de Preços n.º 005/2022.
6. Declarar a recorrente PAVINORTE URBANISMO EIRELI, CNPJ-MF n.º 10.287.070/0001-2, vencedora do certame Tomada de Preços n.º 005/2022.

Nestes termos, pede deferimento.

Montanha – ES, 01 de dezembro de 2022


PAVINORTE URBANISMO EIRELI
VALDEMIR DA SILVA BISPO

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PAVINORTE URBANISMO EIRELI
 CNPJ nº 10.287.070/0001-26

401



Nº

Rúbrica

VALDEMIR DA SILVA BISPO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 24/12/1982, filho de João Batista Bispo da Silva e Dionise da Silva Bispo, portador do CPF nº 096.603.337-06 e Carteira de Identidade nº 12.446.778, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na Rua São João Batista, s/nº, Vinhatico, Município de Montanha, Estado do Espírito Santo, CEP.: 29890-000., Na condição de sócio administrador da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, **PAVINORTE URBANISMO EIRELI**, com a sede comercial na Rua Paulo VI, nº 277, Vinhatico, Município de Montanha, estado do Espírito Santo, CEP 29.890-000, registrada na Junta Comercial do Espírito Santo sob o n.º 32201365762, por despacho em 11/08/2008, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.287.070/0001-26., delibera e ajusta a presentes alteração, nos termos da Lei 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula primeira – A entidade resolve abrir uma filial, que ficara localizada **Rua Montanha, 460, Bairro Novo Horizonte, Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, CEP.: 29.902-440.**

Cláusula segunda – A Filial ora constituída, exercera o mesmo objeto social e atividades econômicas da Matriz.

Cláusula Terceira – Para tanto, passa a transcrever, na integra, o ato constitutivo da referida EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PAVINORTE URBANISMO EIRELI
 CNPJ nº 10.287.070/0001-26

VALDEMIR DA SILVA BISPO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 24/12/1982, filho de João Batista Bispo da Silva e Dionise da Silva Bispo, portador do CPF nº 096.603.337-06 e Carteira de Identidade nº 12.446.778, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na Rua São João Batista, s/nº, Vinhatico, Município de Montanha, Estado do Espírito Santo, CEP.: 29890-000.

Como único sócio da firma da firma, **PAVINORTE URBANISMO EIRELI**, com a sede comercial na Rua Paulo VI, nº 277, Vinhatico, Município de Montanha, estado do Espírito Santo, CEP 29.890-000, registrada na Junta Comercial do Espírito Santo sob o n.º 32201365762, por despacho em 11/08/2008, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.287.070/0001-26., e com filial com sede na Rua Montanha, 460, Bairro Novo Horizonte, Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, CEP.: 29.902-440., Resolve, consolidar o referido contrato nas cláusulas e condições seguintes:



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PAVINORTE URBANISMO EIREL
CNPJ nº 10.287.070/0001-26

402

Nº

Rub

Rubri

Cláusula Primeira – A empresa girará sob o nome empresarial “PAVINORTE URBANISMO EIRELI”,

Cláusula Segunda – A empresa tem a sua Matriz com sede na **Rua Paulo VI, nº 277, Vinhatico, Município de Montanha, estado do Espírito Santo, CEP.: 29.890-000**, e com filial com sede na **Rua Montanha, 460, Bairro Novo Horizonte, Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, CEP.: 29.902-440**.

Cláusula Terceira – O capital é de **R\$ 800.000,00** (Oitocentos mil reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País e representado por uma quota de igual valor nominal.

Cláusula Quarta – A empresa MATRIZ e FILIAL tem por objeto as atividades de: fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; comércio varejista de materiais de construção em geral; construção de edifícios; construção de instalações esportivas e recreativas; montagem de estruturas metálicas; instalação e manutenção elétrica; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; obras de terraplenagem; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; atividade de sonorização e de iluminação; produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares; outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; atividade paisagísticas; produção musical; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; aluguel de andaimes; construção de rodovias e ferrovias; fabricação de produtos do refino de petróleo; fabricação de outros produtos não metálicos não especificados anteriormente.

Parágrafo único - Exercerá as seguintes atividades:

- 4120-4/00-Construção de edifícios;
- 0810-0/06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado;
- 2330-3/01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda;
- 2330-3/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção;



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PAVINORTE URBANISMO EIRELI
 CNPJ nº 10.287.070/0001-26

- 2599-3/99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente;
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas;
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem;
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 4744-0/04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;
- 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 7319-0/99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente;
- 7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 7732-2/02 - Aluguel de andaimes;
- 7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
- 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas;
- 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- 9001-9/02 - Produção musical;
- 9001-9/05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares;
- 9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação;

403	Rub
Nº	Rúbrica

Cláusula Quinta – A empresa iniciou suas atividades em 11/08/2008 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta – A administração da sociedade caberá ao senhor **VALDEMIR DA SILVA BISPO**, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da empresa, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da empresa, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

08	/
Nº	Sem Efeito

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PAVINORTE URBANISMO EIRELI
CNPJ nº 10.287.070/0001-26

404

RUBR

Cláusula Sétima – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Oitava – A entidade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Nona– O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

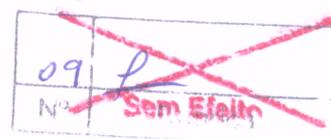
Cláusula Décima – Fica eleito o Foro da Comarca de Nova Venécia - ES, para qualquer ação fundada neste ato constitutivo, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estar de pleno acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado obriga-se a cumprir a presente alteração contratual, assinando em via única, destinada a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Montanha / ES, 04 de maio de 2022.

VALDEMIR DA SILVA BISPO

CPF nº 096.603.337-06





405	<i>Puf</i>
Nº	Rúbrica

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PAVINORTE URBANISMO EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09660333706	VALDEMIR DA SILVA BISPO



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/05/2022 11:34 SOB Nº 32900654445.
PROTOCOLO: 220690197 DE 05/05/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12205818796. CNPJ DA SEDE: 10287070000126.
NIRE: 32600256533. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/05/2022.
PAVINORTE URBANISMO EIRELI

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

10	<i>Puf</i>
Nº	Sem Efeito

406	Ref
Nº	Rúbrica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALERMI DA SILVA BISPO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 12446778 SSP MG

CPF 096.609.337-06 DATA NASCIMENTO 24/12/1982

FILIAÇÃO
 JOAO BATISTA BISPO DA SILVA
 DIONISE DA SILVA BISPO

PERMISSÃO ACC. CAT. HAB. ED

Nº REGISTRO 02131815945 VALIDADE 16/07/2025 1ª HABILITACAO 27/11/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL VITORIA, ES DATA EMISSAO 18/05/2018

Ronivaldo Scheibe Neto
 Diretor Geral - Detran ES
 5435055546
 03351505395

ESPIRITO SANTO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1675327574

PROIBIDO PLASTIFICAR 1675327574

11	Ref
Nº	Sem Rubrica



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
10.287.070/0001-26
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
11/08/2008

NOME EMPRESARIAL
PAVINORTE URBANISMO EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO
R PAULO VI

NÚMERO
277

COMPLEMENTO

CEP
29.890-000

BAIRRO/DISTRITO
VINHATICO

MUNICÍPIO
MONTANHA

UF
ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(27) 3754-5266

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
11/08/2008

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **17/10/2022** às **10:04:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



408

Ruf

Nº

Rúbrica



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
10.287.070/0001-26
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
11/08/2008

NOME EMPRESARIAL

PAVINORTE URBANISMO EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
90.01-9-02 - Produção musical
90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO

R PAULO VI

NÚMERO

277

COMPLEMENTO

CEP

29.890-000

BAIRRO/DISTRITO

VINHATICO

MUNICÍPIO

MONTANHA

UF

ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE

(27) 3754-5266

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

11/08/2008

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

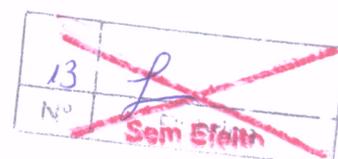
SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/10/2022 às 10:04:23 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2





409

**JULGAMENTO DE RECURSO – PROPOSTA DE PREÇOS
TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2022**

PARTE I: RECORRENTE, OBJETO DA LICITAÇÃO, TEMPESTIVIDADE

- a) A recorrente é a empresa **PAVINORTE URBANISMO EIRELI**, inscrita sob CNPJ Nº. 10.287.070/0001-26, em face de sua proposta na licitação em epígrafe ter sido rejeitada e/ou desclassificada, conforme fl. 393/394 (ATA Nº. 003) e fl. 396/400 (PROCESSO Nº. 07471/2022_PEÇA RECURSAL).
- b) A licitação em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para a **prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra qualificada, materiais, insumos, equipamentos e ferramentas para a execução da obra de construção de dois campos de futebol society, pavimentação e drenagem na área do complexo Esportivo Municipal**, conforme processo em epígrafe seus anexos e planilhas.
- c) O resultado da desclassificação da proposta da empresa recorrente foi divulgado via sessão pública aos 25/11/2022 (fl. 393), ocasião em que a licitante estava presente por meio de seu preposto, tendo retirado cópia na íntegra da ATA, conforme fl. 394. Assim, o prazo limite para apresentar sua insatisfação encerrou-se aos 02/12/2022. Portanto, a peça apresentada pela recorrente as fl. 396/400 **é tempestiva**, devendo ser analisada em seu mérito.

PARTE II: RESUMO DOS FATOS E MÉRITO DA PEÇA RECURSAL

- a) Inicialmente sobreleva destacar que, a empresa **PAVINORTE URBANISMO EIRELI** é a única participante da licitação nessa fase de proposta de preços, conforme se observa as fl. 376/377 (ATA Nº. 02, de 11/11/2022), ocasião em que a única concorrente dela (ALIANÇA EMPREENDIMIENTOS) foi impossibilitada de caminhar para a abertura de preços por encontrar-se impedida de contratar com essa municipalidade;
- b) Retomando o cerne da questão, na sessão da ATA Nº. 003, de 25/11/2022, fl. 393/394, ao ter seu envelope PROPOSTA DE PREÇOS aberto publicamente, a empresa **PAVINORTE URBANISMO EIRELI** deixou de atender o Edital, conforme se relembra abaixo:

1. A licitante não apresentou em seu envelope – PROPOSTA COMERCIAL os itens: a) Declaração de garantia da obra por no mínimo 05 anos, item 6.9.1.1 letra “e” do Edital, e, b) Declaração de garantia de execução do contrato, item 6.9.1.7 do Edital;

2. Assim, foi descumprido o Edital nos termos acima, razão pela qual a proposta da empresa PAVINORTE URBANISMO EIRELI não pode ser aceita, passando a ser desclassificada ou rejeitada;

3. Essa decisão ancora-se no art. 41 da lei 8.666, sob o aspecto vinculativo do Edital, não podendo ser descumprido pela Administração, e ainda, nos termos dos itens 6.9.1.10, 6.9.1.11 e 6.9.1.12 do Edital e seus anexos. (grifei todos)

- c) Ato seguinte, dentro do prazo legal, a empresa PAVINORTE apresentou sua peça de recursos, estando as fl. 393/394, arguindo em síntese o seguinte:

1. **SOBRE A GARANTIA DA OBRA** (item 6.9.1.1 letra “e”) alega que: “...a garantia de uma obra pública não se dá por meio de mera declaração do particular contratado para realiza-la, mas sim por força do comando normativo vazado nos termos do art. 618 da lei 10.406/02...”, consigna ainda que, “...também esta contida na norma estabelecida pelo art. 69 da lei 8.666...”. Por fim, faz comentário sobre o art. 54 da lei 8.666 (vide argumentos as fl. 398), e;

2. **SOBRE A GARANTIA CONTRATUAL** (item 6.9.1.7), alega que: “...também nesse caso e desnecessária tal declaração, vez que a lei nº. 8.666 estabelece em *numerus clausus*, as modalidades de garantia admitidas na contratação de obras públicas, nada importando qual será escolhida pelo particular...” (vide argumentos as fl. 399).

- d) Antes de adentrarmos ao julgamento do mérito, cabem destacar que, a recorrente reconhece tacitamente e inquestionavelmente em sua peça recursal, isso as fl. 399 que, “TAMBÉM NESSE CASO É DESNECESSÁRIA TAL DECLARAÇÃO”, ou seja, de fato, não apresentou ambos os documentos dentro de seu envelope. Ficando aqui, a nosso entender, reveladas e reconhecidas as ausências.



410

PARTE III: ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO

- a) Sobre o item GARANTIA DA OBRA, em sua peça recursal alega a empresa que a garantia da obra encontra-se obrigatória por força da lei 10.406/02, tendo inclusive citado o art. 618 do ornamento para embasar sua tese. No entanto, se quer a empresa fez menção do dispositivo que ela citou em sua proposta de preços apresentada, e ainda, sua proposta esta desconforme com o exigido pela Administração, pois, o modelo apresentado pela Administração se quer foi seguido (ANEXO II), e o escopo apresentado pela empresa não preencheu os requisitos editalício. São eles (texto na integra do Edital):

6.9. ENVELOPE 02 - A PROPOSTA DE PREÇO DEVERÁ CONTER:

6.9.1. A proposta de Preços em 01 (uma) via constante do ENVELOPE Nº. 02 – PROPOSTA COMERCIAL será entregue em envelope fechado, na data, hora e local determinado no preâmbulo deste Edital, impressas em papel timbrado, por processo mecânico ou informatizado, devidamente assinadas, numeradas e rubricadas por **Representante Legal**, contendo, **obrigatoriamente**, as peças adiante especificadas:

6.9.1.1. Carta-Proposta, conforme modelo ANEXO II constando, necessariamente, os seguintes elementos:

- a) Preço total da proposta, em algarismo e por extenso, de acordo com as planilhas orçamentárias, expresso em Real;
- b) Prazo de execução das obras e serviços, que não deverá ser superior ao prazo do CRONOGRAMA físico-financeiros;
- c) Prazo de validade da proposta que deverá ser de no mínimo **60 (sessenta) dias**, a partir da data de entrega da mesma;
- d) Condições de execução das obras/serviços na forma disposta no neste Edital.
- e) Prazo de garantia da obra/serviço deverá ser, no mínimo, de 05 (cinco) anos, contado da data da assinatura do Termo de Recebimento Definitivo da obra; - grifei

Por outro giro, a lei 10.406/02 não é a ancora desse certame posto que, o preâmbulo do Edital definiu os ornamentos jurídicos a serem aplicáveis, não contendo citação da Lei 10.406/02 nesse, e que, de forma clara o Edital já apresentou todas as exigências necessárias, tendo claramente requerido a declaração de garantia da obra por 05 anos. Vejamos:

A contratação será sob empreitada e nos termos deste Edital e de todos os seus anexos, regido pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006, e normas legais no âmbito da municipalidade de Sooretama-ES. __ grifei (Preâmbulo do Edital-Integra)

Ao que entendemos, a lei 10.406/02 poderia de forma subsidiária ser aplicada não ao certame mas no futuro contrato, **“se”**, inversamente, o que não é o caso, a Administração tivesse deixado de exigir a declaração do empreiteiro, e, havendo problemas na obra após concluída, poderia então, estritamente nesse caso, a Administração valer-se dos dispositivos da Lei 10.406/02 para dentro de até 180 dias após identificado o problema, requerer ao executante seu reparo e/ou correção. Mas repta-se, não é o caso em questão, e, esse é nosso entendimento sobre o ponto.

Portanto, estando cristalina no Edital a exigência em debate, e, a mesma seria de simples e fácil atendimento por não impor qualquer custo ao licitante, e ainda, uma vez não sendo aplicável para esse caso a lei 10.406/02 isso a nosso sentir, logo, os argumentos não podem prosperar.

- b) Sobre o item GARANTIA CONTRATUAL, não podemos deixar de trazer a baila os trechos constantes nos arts. 31 e 56 da própria lei de licitações, qual seja, a 8.666, que regem o seguinte sobre a matéria. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



411

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e **na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação**, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as **garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e **para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado**. - grifei

Art. 56. **A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras**, serviços e compras. - grifei

Esta latente de que a Administração seguiu perfeitamente o que pede a lei, não impondo nada além do que pode e do que resta amparo legal.

É visível que mais uma vez houve desconformidade com o Edital, pois, o licitante, ora recorrente não apresentou a declaração exigida, e que, dessa forma, desatendeu o ato convocatório.

- c) Por fim, e de altíssima relevância para nossa decisão, trazemos a baila o art. 41 da lei 8.666, que impõe sobre o **PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO** ao ato convocatório, não podendo a Administração descumprir o Edital, ou seja, em linhas gerais, se foi requerido pelo Edital, logo, é preciso ser atendido. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. - grifei

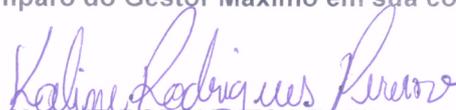
Assim, como sintetizado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, esta em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, se todos que desejassem participar deste certame teriam que se submeter as mesmas regras e condições sem privilégios ou dispensas não previstas no Edital, logo o recorrente deve ser tratado da mesma maneira, não podendo deixar de apresentar o que pede o Edital e vir a ser sagrado habilitado ou vencedor.

PARTE IV: CONCLUSÃO

- a) Sustentados nos argumentos acima, e, revelado o descumprimento do Edital pela recorrente, pois, deixou de apresentar as 02 (duas) declarações que pedem o Edital, logo, deve ser mantida sua inabilitação na fase de proposta de preços, devendo continuar desclassificado, e tendo seu recurso conhecido por esta CPL para no mérito para ser INDEFERIDO por não merecer acolhimento.
- b) Uma vez não provido o recurso da empresa PAVINORTE, e, sendo essa a única que participa na fase de proposta de preços, o certame em questão continua sendo declarado como fracassado, por ausência de interessados que fossem capazes de atender o Edital.
- c) **Por fim, nos termos do art. 109 da lei 8.666, uma vez não sendo reformada a decisão desta D. CPL, os autos devem subir ao Exmo Prefeito, visando sua análise e decisão, cabendo se for o caso, exame jurídico para amparo do Gestor Máximo em sua conclusiva decisão.**


KALINE RODRIGUES PEREIRA
PRESIDENTE DA CPL

Sooretama-ES, 05/12/2022.





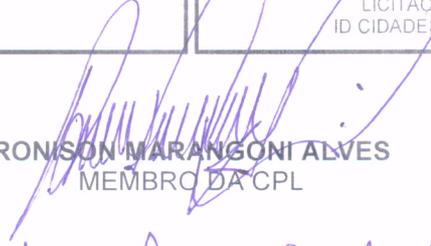
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281
CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.165/0001-41
TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282
SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

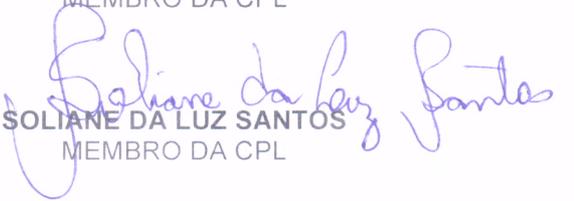
TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2022

PROC. ADM. Nº. 04516/2022
LICITAÇÃO AMPLA CONCORRÊNCIA
ID CIDADES Nº. 2022.070E0700001.01.0028

4/2


RONISON MARANGONI ALVES
MEMBRO DA CPL


SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE
MEMBRO DA CPL


SOLIANE DA LUZ SANTOS
MEMBRO DA CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

Sooretama/ES, 06 de dezembro de 2022.

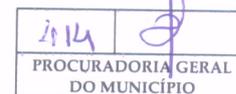
A PROCURADIRIA
PROCESSO N° 4516/2022

Encaminho os autos para análise e manifestação quanto a legalidade da solicitação.

Atenciosamente,


Alessandro Broedel Torezani
PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA

Nº	Rúbrica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro-Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 4516/2022

Requerente: Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer

Assunto: construção de campo de futebol

Trata-se de tomada de preços destinado à construção de dois campos de futebol *society*, que restou fracassado em razão da ausência de declaração concernente à habilitação no certame de licitante.

Nesse caso, autoriza-se a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/930), de forma subsidiária à Lei do Pregão, que segundo a sua redação, quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

Trata-se de *prazo de respiro* preconizado por doutrina administrativa.

Assim, buscando a eficiência e aproveitamento dos atos administrativos encaminho os autos ao Gabinete para, se assim entender conveniente, administração autorizar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas que atenda integralmente o edital.

Este é o parecer.

Sooretama/ES, 06 de dezembro de 2022.

ADELSON CREMONINI DO NASCIMENTO
Procurador efetivo em exercício do cargo de
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

415	
Nº	Rúbrica

Sooretama/ES, 06 de dezembro de 2022.

A SEMSUGEC
PROCESSO Nº 4516/2022

Trata-se o referido processo tomada de preços destinado a construção de dois campos de futebol Society, que restou fracassado em razão da ausência de declaração concernente a habilitação no certame de licitante.

Considerando o Julgamento de Recurso, tomada de preços nº 005/2022, em fls. nº 409/412.

Considerando parecer jurídico em fls. nº 414, esclarecendo o prazo de respiro preconizado por doutrina administrativa.

Encaminho os autos determinando a abertura do prazo de oito dias uteis para que o licitante PAVINORTE URBANISMO EIRELI apresente nova documentação que atenda integralmente o edital, de acordo com o Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

ALESSANDRO BROEDEL
TOREZANI:03181828742

Assinado de forma digital por ALESSANDRO
BROEDEL TOREZANI:03181828742
Dados: 2022.12.06 16:08:47 -03'00'

Alessandro Broedel Torezani
PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA

415	
Nº	RUBRICA

**CONVOCAÇÃO – NOVA
PROPOSTA DE PREÇOS –
TOMADA DE PREÇOS Nº.
005/2022.**

O MUNICIPIO DE SOORETAMA

- **ES** torna público para amplo conhecimento de todos que, nos termos do Art. 48 e Par. 3º da Lei 8.666, concomitantemente embasado na decisão do Exmo Prefeito as fl. 415 dos autos, fica a empresa

PAVINORTE URBANISMO EIRELI convocada para apresentar “nova” documentação de proposta de preços (ENVELOPE B) que atenda integralmente o Edital da licitação denominada de **TOMADA DE PREÇOS nº. 005/2022**, objetivando prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de mão-de-obra qualificada, materiais, insumos, equipamentos e ferramentas para a **execução da obra de construção de dois campos de futebol society, pavimentação e drenagem na área do complexo Esportivo** Municipal. Fica consignado que:

A **ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA** para recebimento e análise da nova proposta, será aos **20/12/2022, às 14h30min.**, na sede da Prefeitura de Sooretama-ES, na sala de licitações, conforme endereço já conhecido amplamente.

O envelope contendo a nova proposta deverá ser **protocolado no protocolo geral da Prefeitura até as 14h20min.**

Informações e retirada das ATAS e dos pareceres através do site: www.sooretama.es.gov.br ou telefone: (27) 3273-1282 em dias úteis, das 13hs00 às 17hs00.

ID CIDADES

2022.070E0700001.01.0028

KALINE RODRIGUES PEREIRA
PRESIDENTE CPL – SOORETAMA –
ES

Sandra Lúcia Regnôr Vello

Kaline Rodrigues Pereira

Balaine da Cruz Santos